

## Estado do Amazonas Ministério Público de Contas 7a Procuradoria de Contas

## RECOMENDAÇÃO N. 002/2024 - MPC/AM- 7.ª Procuradoria

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

BRUNO LUIZ LITAIF RAMALHO

MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, titular da 7a procuradoria e Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa, da boagestão das finanças públicas e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os municípios amazonenses atravessam sérias dificuldades econômico-financeiras e, em razão disso, se encontram inadimplentes quanto ao dever constitucional de oferta adequada e universal de serviços públicos básicos, pertinentes à entrega de direitos fundamentais, garantidos aos munícipes pela Constituição de 1988, tais como descumprimento das metas do plano de educação com situações críticas identificadas pela Corte de Contas de má-qualidade da rede escolar, a falta de rede de tratamento de esgotamento sanitário, a inexistência de aterro sanitário ou de outra estrutura para dar destinação adequada aos resíduos sólidos municipais, a precariedade das unidades de saúde locais, obrigando a remoção de pacientes de maior complexidade para municípios polos e capital;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Defesa Civil do Estado, os municípios amazonenses ainda atravessam período emergencial por efeito da estiagem severa dos rios, inclusive no vale do Juruá, padecendo de impactos socioambientais a recuperar e já pressionados ante a chegada do período chuvoso de 2024 e a conseguinte necessidade de prevenir possíveis desastres por alto índice de precipitações;

**CONSIDERANDO** a proximidade da época carnavalesca, período em que se registram comumente iniciativas de promoção de festejos, em alguns casos, com desembolso de recursos de monta à custa dos parcos cofres municipais, sem transparência e sem que o erário tenha forças para saldar antes as prioridades alocatícias constitucionalmente determinadas;

**CONSIDERANDO** que, a depender das circunstâncias e do volume de despesas realizadas, o custeio de festejos pela Prefeitura com recursos municipais pode configurar, em tese, a prática de despesa ilegítima e antieconômica, prática essa rechaçada



## Estado do Amazonas Ministério Público de Contas 7a Procuradoria de Contas

juridicamente e motivadora de condenação ao ressarcimento, conforme entendimento cristalizado no egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM;

**CONSIDERANDO** que a lei orçamentária anual e a sua gestão executiva estão juridicamente subordinados aos comandos constitucionais de obrigatoriedade, precedência e prioridade de alocação de recursos às demandas prestacionais dos direitos fundamentais (da saúde, educação, saneamento, assistência social e meio ambiente ecologicamente equilibrado), por mais que haja no orçamento rubrica que autorize o custeio de festejos e outros gastos de secundária importância, mormente quando no cenário de crise financeira e de déficit quanto à oferta dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais de direito financeiro e administrativo, a saber, da legitimidade das despesas públicas (art. 70) e da Eficiência e da Moralidade Administrativas (art. 37), que subordinam a elaboração da lei orçamentária e o regime de sua execução ao atendimento prioritário das demandas da Constituição;

**CONSIDERANDO** que toda despesa pública, além de legalmente prevista, deve ser legítima e compatível com as prioridades alocativas determinadas pela Constituição e pelo Planejamento Orçamentário (PPA/LDO);

**CONSIDERANDO** alternativas possíveis de serem estudadas e adotadas para garantir festas tradicionais culturais, no sentido de parcerias com a iniciativa privada ou interfederativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuar preventivamente com o objetivo de evitar as ocorrências e garantir que os recursos municipais sejam regularmente gerenciados e destinados pela Administração Municipal;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo PREFEITO DE CARAUARI SENHOR BRUNO LUIZ LITAIF RAMALHO, no sentido de se abster de onerar os cofres municipais com realização de despesas de grande porte no custeio de eventos municipais de carnaval em 2024, em detrimento dos investimentos e obrigações inadiáveis, preferenciais e prioritários no financiamento da melhoria e expansão da oferta local de serviços essenciais em saúde, educação, saneamento, assistência social e meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a alocação de recursos para concentrar esforços em reparar os impactos negativos da estiagem e ações preventivas de mitigação e adaptação climáticas tendo em vista o período de enchente e posterior vazante em 2024.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica e praticar despesas ilegítimas. Em caso de omissão de resposta ou da prática de atos em oposição imotivada à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta, poderá vir a ser



## Estado do Amazonas Ministério Público de Contas 7a Procuradoria de Contas

formulada representação para definição de responsabilidades junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, dentre outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 19 de janeiro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas